



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

Art. 1º Fica instituído o Programa Prata da Casa para incentivo à cultura local do município de Assis.

§1º O Programa Prata da Casa terá como diretrizes a promoção e a valorização dos talentos artísticos e literários locais e o incentivo para a sua participação ativa na cena cultural e proporcionando-lhes visibilidade.

§2º O programa tem como objetivo oferecer oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais nos eventos musicais que recebam financiamento ou qualquer assistência pública municipal e assegurar que os livros de autoria de escritores locais tenham espaço em seção especial nas bibliotecas públicas municipais.

§3º Para fins desta lei, entende-se como assistência pública municipal qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, proveniente do Poder Público de Assis, destinado à realização do evento.

Art. 2º Os eventos musicais contemplados pelo financiamento público municipal, sempre que oportuno e conveniente, deverão reservar um espaço na sua programação para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais.

Art. 3º A inobservância deste programa, poderá impedir que o particular que promova o evento tenha acesso à futuros financiamentos ou assistência pública municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 14 de março de 2024.

VINICIUS SIMILI
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas Assisenses, na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, impulsionando suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar o ônus de monta inalcançável.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidade e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação cultural no município.

Vale ressaltar ainda, que matéria semelhante foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme documento em anexo.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 14 de março de 2024.

VINICIUS SIMILI
Vereador - PDT





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.128226-8/000 **Númeraço** 1282268-
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 12/08/2020
Data da Publicação: 01/09/2020

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material. Em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), deve ser julgado improcedente o pedido aduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.128226-8/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA REPRESENTADO(A)(S) POR PAULO PIAU NOGUEIRA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de representação apresentada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.047/2019, a qual dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

O requerente afirma que o texto normativo impugnado acrescenta dispositivos que criam deveres e obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, conforme dispõe os artigos 6º e 173º da Constituição Estadual. Alega que a Lei Municipal n. 13.047/2019 apenas cria embaraços desnecessários para a execução de eventos culturais pela Administração Pública, uma vez que, além de impor uma medida xenófoba e restritiva ao gestor local, exige a observância de um percentual mínimo elevadíssimo, qual, seja: 40% (quarenta por cento). Defende a possibilidade de aumento nas despesas municipais, seja limitando a arrecadação do ISSQN incidente nos eventos culturais, seja provocando políticas de incentivo fora do planejamento executivo. Sustenta ocorrência de vício de iniciativa, tendo a Câmara Municipal de





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Uberaba usurpado a competência privativa do Chefe do Executivo. Argumenta a violação da norma do artigo 41, inciso III, da Constituição do Estado, vez que limitar os eventos culturais a artistas locais confronta com a necessidade de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Entende, ainda, que restou violado o princípio da impessoalidade porque os artistas locais de Uberaba estariam sendo privilegiados sem razão para tanto (documento n. 01).

De acordo com a informação prestada pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, não há "manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.047/2019, do Município de Uberaba, questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.128226-8/000, em tramitação neste Tribunal" (documento n. 17).

A medida cautelar pleiteada foi indeferida pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça em Sessão de Julgamentos realizada em 18 de dezembro de 2019 (documento n. 31).

O Presidente da Câmara Municipal de Uberaba prestou informações e asseverou que a norma impugnada trata de interesse local e que não se vincula à competência única, exclusiva e indelegável do Prefeito, sendo, pelo contrário, tema de competência comum entre todos os agentes políticos municipais. Alegou que não cabe ao Judiciário invalidar a Lei n. 13.047/2019, eis que resultante do devido processo legislativo. Ressaltou a existência de jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais (documento n. 20).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. (documento n. 39).

Nos termos da Lei n. 13.047, de 13 de junho de 2019:

"Art. 1º Nos eventos culturais realizados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Uberaba haverá reserva de vagas para artistas





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

locais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do número de vagas criadas para o evento.

§ 2º A ocupação das vagas será feita por artistas locais devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba, através da Fundação Cultural do município, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site da Prefeitura de Uberaba, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

Art. 2º Ficam permitidas apresentações gratuitas em eventos de cunho assistencial ou quando não houver pagamento para as demais atrações.

Art. 3º Serão considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Uberaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário" (documento n. 05).

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, a norma impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, arbitrou um percentual mínimo de vagas nos eventos culturais realizados ou patrocinados pelo Município, a ser obrigatoriamente destinado aos artistas residentes em Uberaba.

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse, sendo que, dentre o rol das competências atribuídas aos entes





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º, e 169), lhes asseguram a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local".

Entretanto, ainda que a questão tratada nos autos seja nitidamente "de interesse local", a competência do Município não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes.

Com efeito, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição Estadual, esse último assim redigido:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Ao disciplinar a organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Constituição Estadual assim estabelece, no que interessa:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)"



Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata da reserva de vagas para artistas locais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Uberaba, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE 878911 RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 - destaquei).

No mesmo sentido, destaco que já decidiu este Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI N. 6.026/2016 - RESERVA DE VAGAS PARA EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA O ENTE MUNICIPAL - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE DO STF - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. A Lei n. 6.026/2016 do Município de Betim, que dispõe sobre reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário na prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o município, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Representação julgada improcedente." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.078418-7/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

Por sua vez, apesar de não vislumbrar inconstitucionalidade formal na norma impugnada, é decerto que o legislador infraconstitucional deve observância aos princípios da Constituição da República e da Carta do Estado de Minas Gerais, cuja normatividade resta cada vez mais acentuada pela sua positivação no texto constitucional.

Nesse contexto, verifico que a norma não observa o princípio da igualdade, na medida em que não se pode concluir que os artistas do Município de Uberaba possuam qualquer desvantagem em relação aos artistas das demais localidades, de forma que, estando todos em uma mesma posição, não seria possível assegurar aos artistas da região uma vantagem na contratação com o Poder Público.

Cumprе ressaltar que os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República (artigo 165, § 1º, CEMG), que adotou, dentre outros, o princípio da igualdade.





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme prevê o artigo 5º, caput, da Constituição da República, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O citado princípio é norteador do ordenamento jurídico vigente impõe o dever de serem assegurados àqueles que estão em situação igual os mesmos direitos, não sendo permitidas diferenciações arbitrárias e não justificáveis. A lei deve dar tratamento isonômico aos cidadãos, ou seja, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida das suas desigualdades.

Ao diferenciar os artistas locais dos outros artistas, a Lei Municipal em questão apontou arbitrariamente para um fator irrelevante na contratação de apresentações artístico-culturais, sem qualquer embasamento lógico ou razoabilidade.

Com efeito, o critério geográfico é estranho/alheio à atividade artística, cumprindo registrar que o que deve se levar em consideração quando se contrata um artista é primordialmente o seu talento pessoal e a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A propósito do tema, asseverou o eminente Ministro EDSON FACHIN, no julgamento da ADI n. 5.617:

"O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada." (DJE de 3-10-2018 - destaquei).



Outrossim, embora a hipótese analisada pelo colendo STF não seja idêntica a do presente caso, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal Superior, sobre a violação do princípio da igualdade por lei estadual que previa, como condição de acesso a licitação pública, que a empresa licitante tivesse a fábrica ou sede no Estado-membro:

"EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro." (ADI 3583, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112 - destaquei).

Nos termos do voto do eminente Relator Ministro CEZAR PELUSO: "privar fabricantes de veículos automotores de participarem de licitações pelo só fato de manter unidades industriais noutro estado significa ruidosa discriminação, atentatória a específica regra constitucional da isonomia", uma vez que "não se identifica, na restrição normativa, nenhum critério técnico nem econômico capaz de qualificar a exigência como necessária (...)".

Da mesma forma, não pode o Município de Uberaba favorecer os artistas estabelecidos em determinada região, criando-lhes privilégios na contratação com a Administração Pública pelo simples fato de





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

terem se estabelecido na região, uma vez que ausente qualquer justificativa para o seu favorecimento, o que culmina do comprometimento do princípio da igualdade e da isonomia.

No mesmo sentido, registro que a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA ANGÉLIA SAID, opinou pela procedência do pedido de inconstitucionalidade, asseverando que "o critério geográfico/espacial para contratação pelo Poder Público não é razoável e configura discriminação não admitida pelas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais" (documento n. 39).

Todavia, ressalvado o meu posicionamento pessoal, constato que este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material.

A propósito, cito as ementas dos julgados:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.- Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des.





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Evandro Lopes da Costa Teixeira. VV (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.072855-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2017, publicação da súmula em 24/11/2017 - destaquei).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE RESERVA VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

- Não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. V.V.: (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.100348-0/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017).

Diante desse quadro, ressaltando o meu entendimento pessoal e em prestígio aos princípios orientadores do direito processual civil contemporâneo, em especial o da colegialidade e da segurança jurídica, é forçoso concluir pela constitucionalidade da norma impugnada.

Com efeito, consoante já ressaltou o eminente MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, "Nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões." (MS 25579 MC, Tribunal Pleno, DJ 24-08-2007).

Cumprе ressaltar, por fim, que os princípios da segurança jurídica e da colegialidade foram adotados pelo Código de Processo Civil em vigor, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (artigo 926, caput), bem como impõe a necessidade de ser observada "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados" (artigo 927, inciso V), corroborando a necessidade da improcedência





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: A Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os legitimados a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, sendo que a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados é uma conquista relativamente recente da instituição, inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011. O princípio da segurança jurídica e da colegialidade exige que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC). No caso específico dos autos, em recentes julgados, este Órgão Especial reconheceu, de maneira implícita, a legitimidade da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos previstos em Código Tributário municipal, inclusive com deferimento de medidas cautelares. (...)." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.052074-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019 - destaquei).

Em síntese, em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), ressalvado o meu posicionamento pessoal, é imperioso que seja julgado improcedente o pedido aduzido na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Comuniquem-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

DES. EDGARD PENNA AMORIM





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO CONVERGENTE DO VOGAL

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acompanho às inteiras o judicioso voto do em. Relator que - com as devidas ressalvas de seu entendimento pessoal sobre a matéria, as quais também são minhas - opta por valorizar o princípio da segurança jurídica, de que conseqüência a colegialidade, mediante o respeito aos precedentes deste eg. Órgão Especial, em obséquio ao disposto nos arts. 926 e 927, inc. V, do CPC.

Julgo, assim, improcedente a representação.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."

